



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

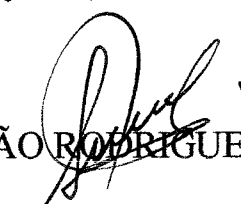
Processo n.º: 10305.000.366/96-97
Recurso n.º: 120.509 - *EX OFFICIO*
Matéria: I.R.P.J. E OUTROS – Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada: UAP – INTERNACIONAL DO BRASIL EMPREEN. E PARTICIPAÇÕES S. A.
Sessão de: 13 de abril de 2000
Acórdão n.º: 101-93.040

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM : 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento de ofício formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/04, 324/325 e 329/330, lavrados contra UAP – INTERNACIONAL DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

"1 – OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Valor apurado conforme Termo de Constatação de Irregularidades em anexo (fls. 35).

.....
2 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

REGIME DE COMPENSAÇÃO

Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base de 1993 conforme demonstrativos do Termo de Constatação de Irregularidades "

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 339/359, capeando a documentação de fls. 361 a 885.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Exercícios: 1991, 1992

Anos-calendário: 1993 e 1994

Despesa Desnecessária – Não logrando o contribuinte esclarecer a necessidade de pagamento de ágio na aquisição de investimento, é de se manter a glosa da despesa financeira incorrida em face deste pagamento.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Exercícios: 1991, 1992

Processo n.º : 10305.000.366/96-97
Acórdão n.º : 101-93.040

Anos-calendário: 1993 e 1994

Declarada a inconstitucionalidade da exigência pelo Supremo Tribunal Federal, sobreveio a Instrução Normativa n.º 63, de 24.07.1997, determinando o cancelamento do débito.

Contribuição Social
Exercícios: 1991, 1992
Anos-calendário: 1993 e 1994

Cancela-se o lançamento, por inoccorrência do fato gerador da contribuição.

Multa por atraso na entrega da declaração
Exercício: 1991

Cancela-se o lançamento se a declaração foi entregue dentro do prazo previsto pela legislação.

Retroatividade Benigna – Redução da Multa d Ofício – a lei nova aplica-se ao ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da lei n.º 9.4306, por força do disposto no art. 106, inciso I, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT n.º 01, de 07.01.97.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE"

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 16 de junho de 1999, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão recorrida, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênica à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

“O lançamento foi constituído com fundamento no art. 35 da Lei n.º 7.713, de 23.12.1988. Todavia, este dispositivo foi declarado inconstitucional, no que diz respeito às sociedades por ações, pelo Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o Senado Federal, por intermédio da Resolução n.º 82, de 18.11.1996, suspendeu a execução do referido dispositivo legal, para este tipo de sociedade.

Assim, tendo em vista a interessada foi constituída sob a forma de sociedade por ações e em face do disposto nos arts. 1.º e 3.º da Instrução Normativa n.º 63, de 24.07.1997, o lançamento deve ser cancelado.

III.2 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Independente das alegações da interessada, inclusive as complementares às fls. 805/807, acompanhada dos demonstrativos às fls. 808/841, conclui-se que a exigência da contribuição social é improcedente, posto que a glosa de despesa não afeta o lucro líquido, base de cálculo da contribuição, nos termos do art. 2.º e parágrafos da Lei n.º 7.698/88.

Processo n.º : 10305.000.366/96-97
Acórdão n.º : 101-93.040

IV – PENALIDADES

IV.1 – MULTA DE OFÍCIO

No tocante à multa de cem por cento, embora a sua aplicação tenha obedecido rigorosamente à legislação em vigor à época do fato gerador, deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) – percentual estabelecido pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996 – tendo em vista o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07.01.1997.

IV.2 – TRD

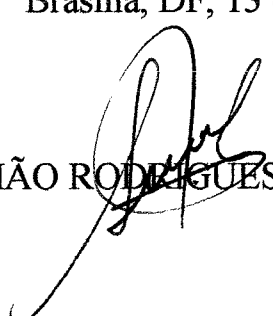
Em face de o disposto na Instrução Normativa nº 32, de 09.04.1997, deve ser subtraída a TRD do período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

IV.3 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Conforme carimbo do banco receptor às fls. 447, a declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, foi entregue em 29.05.1991 e, considerando que a Instrução Normativa nº 20, de 26.03.1991, prorrogou o prazo de entrega para 31.05.1991, conclui-se que é indevida a multa exigida.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 13 de abril 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo n.º : 10305.000.366/96-97
Acórdão n.º : 101-93.040

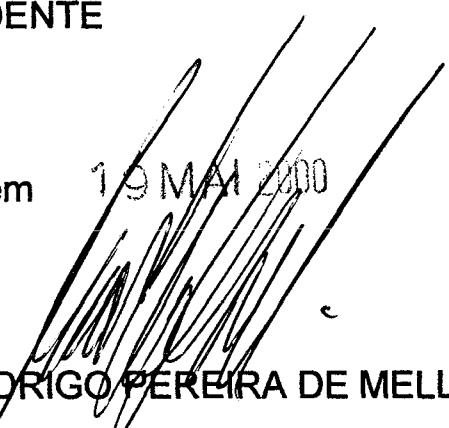
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL